

PROC. 1343/2025

Resumo:

Estamos perante uma relação jurídica – um contrato de transporte aéreo – no âmbito da qual a Reclamada se obriga perante a Reclamante a, mediante retribuição, transportá-la, de avião, desde o aeroporto do Porto até ao aeroporto de Stansted e, desde este, até ao aeroporto do Porto.

Por causa da doença referida em “H” e do seu carácter incapacitante, não foi possível à Reclamante realizar as viagens mencionadas em “A”, tendo então, solicitado à Reclamada o cancelamento destas e o reembolso dos valores provados em “C”.

A Reclamada em nada contribuiu para que a Reclamante tivesse decidido não fazer as ditas viagens.

Deste modo e por força do estatuído no nº 2, do art. 795, do Cod. Civ. “se a prestação se tornar impossível por causa imputável ao credor, não fica este desobrigado da contraprestação [pagamento do preço]; mas, se o devedor tiver algum benefício com a exoneração, será o valor do benefício descontado na contraprestação”.

Guimarães, 31 de Agosto, de 2025.

O Árbitro



(Marcelino António Abreu)